

INTERESSADO:COLÉGIO DE SANTA INÊS - CAPITAL

ASSUNTO :Consulta

RELATOR :Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE N° 2962/75, CSG; Aprov. em 22/10/75

## I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:A propósito da Deliberação CEE n° 20/74, que trata da habilitação específica de segundo grau para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de primeiro grau, o Colégio de Santa Inês, desta Capital, formula a seguinte pergunta:

"Se o estabelecimento oferecer na 4ª série opção nas seguintes áreas: Maternal e Jardim de Infância, 1ª e 2ª séries, e 3ª e 4ª séries, os alunos optantes receberiam diploma para lecionar da 1ª à 4ª série do 1º grau e mais especialização nas áreas citadas ou receberiam seus diplomas com direito a lecionar somente nas áreas circunscritas nessas especializações?".

2. APRECIÇÃO:Examinada a questão de um ponto de vista puramente formal, a resposta seria no sentido de que o portador da habilitação

prevista na Deliberação CEE n° 20/74 pode lecionar em qualquer das quatro primeiras séries do ensino de primeiro grau, embora deva fazê-lo de preferência naquelas séries, para as quais tem maior aprofundamento de estudos.

O artigo 30 da Lei Federal n° 5692/71 admite que exerçam o magistério da 1ª à 4ª série do 1º grau os portadores de habilitação obtida em três anos de estudos. Ora, contraria o bom senso admitir que o fato de estudar mais um ano torna o professor inapto para lecionar em qualquer daquelas séries iniciais do primeiro grau. O que realmente ocorre é que, ao fazer o curso de 4 anos, o estudante recebe uma preparação com maior intensidade para lecionar em faixas mais limitadas do ensino de primeiro grau e mesmo no ensino pré-escolar.

O Parecer CEE n° 349/72 tem este entendimento,quando afirma:

"A organização dos currículos plenos deverá fazer-se com a necessária flexibilidade para que, além da habilitação genérica para p magistério,possa o aluno, sem prejuízo de outras soluções adotadas pelos sistemas:

- a) quando os estudos tiverem a duração correspondente a 3 anos letivos, preparar-se com maior intensidade para uma de duas opções: ensino de 1ª e 2ª séries ou 3ª e 4ª séries.
- b) quando os estudos tiverem duração correspondente a 4 anos letivos, optar entre outras que a escola ofereça, por uma das seguintes :Maternal e Jardim de Infância, 1ª e 2ª séries, 3ª e 4ª séries,..." (Grifo nosso).

Seja no curso de três anos, seja no de quatro, o estudante recebe uma "habilitação genérica para o magistério" das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau; enquanto no curso de quatro anos ele recebe também um aprofundamento de estudos para lecionar no ensino pré-escolar, ou na 1ª e 2ª séries, ou na 3ª e 4ª séries. Não se trata de "especialização" e esta expressão deve ser evitada.

Tudo o que foi dito até aqui apoia-se em um exame apenas formal da questão. Se o professor pode realmente lecionar em qualquer das séries indicadas vai depender muito mais da formação que tenha recebido. Seria o caso de devolvermos a pergunta a própria consulente: "Seus alunos que recebem aprofundamento de estudos para o magistério na 3ª e 4ª séries podem também lecionar na 1ª e 2ª?" Formalmente, podem. Compete à escola providenciar, mediante adequada dosagem dos estudos realizados no curso, para que estes professores recebam uma formação que corresponda às responsabilidades que os esperam.

## II - CONCLUSÃO

À consulta feita pelo Colégio de Santa Inês, desta Capital, responde-se:

- 1 - O aluno formado na 4ª série da habilitação específica de 2º grau para o magistério, com aprofundamento de estudos em 1ª e 2ª séries, 3ª e 4ª séries ou Maternal e Jardim de Infância terá direito a :
  - a) lecionar da 1ª à 4ª série do 1º grau;
  - b) lecionar, com prioridade, na faixa de escolaridade para a qual tenha recebido preparação com maior intencidade.
- 2 - Não é permitido o uso da palavra "especialização" para referir-se ao aprofundamento de estudos feitos na 4ª série da habilitação referida.
- 3 - No verso do diploma deve constar apostila que registre o aprofundamento de estudos recebido, se 1ª e 2ª séries, 3ª e 4ª séries ou magistério pré-escolar.

São Paulo, 15 de outubro de 1975  
a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Presidente  
Relator

## III-DECISAO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 15 de outubro de 1975  
a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI-Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 22 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente